

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 569/2023

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PALMEIRA JUÇARA E PRÁTICAS CULTURAIS ASSOCIADAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023

Dispõe sobre a valorização da palmeira juçara e práticas culturais associadas.

Art. 1º Fica instituída a Lei de valorização da palmeira juçara (*Euterpe edulis Martius*) e das práticas culturais associadas a espécie, visando a disseminação do seu cultivo e a sua utilização como instrumento de resgate e promoção da cultura alimentar e do desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - a valorização e disseminação do uso da juçara como produto agroecológico capaz de suprir necessidades nutricionais, ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para cultivo, manejo agroecológico e diferentes aplicações da juçara;

III - o aumento da oferta de emprego e renda sustentáveis a partir do desenvolvimento desta cultura;

IV - o estímulo ao consumo e comércio interno e externo da juçara e seus subprodutos.

V - o fortalecimento da fiscalização ambiental e controle de origem da palmeira juçara e seus subprodutos;

Art. 3º Na execução desta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – assistência técnica em toda a cadeia produtiva, incluindo a comercialização e extensão rural;

II - promoção da industrialização e comercialização dos produtos da juçara, auxiliando os produtores locais a suprir os mercados local, regional, nacional e de exportação, incluindo compras institucionais, como a merenda escolar e os programas de aquisição de alimentos;

III – certificação de origem e qualidade dos produtos;

IV – apoio especial para comunidades em situação de vulnerabilidade social, tanto rurais quanto urbanas, agricultores familiares e comunidades tradicionais;

V – implantação e estruturação de agroindústrias, polos produtores e centros de referência em cultivo, beneficiamento e processamento da juçara, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto;

VI – eventos e campanhas de educação e popularização da cultura da juçara;

VII - produção e distribuição de mudas de juçara;

VIII – plantio da juçara em áreas degradadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IX – cooperação entre Poder Público, empresas, terceiro setor, instituições de ensino, sociedade civil e demais atores interessados e envolvidos no tema, visando maximizar o potencial da cultura da juçara;

X - contribuição para a elaboração do Plano de Ação Nacional Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Dentre as muitas espécies que compõem a Mata Atlântica, a palmeira juçara se destaca por representar os desafios próprios de nosso tempo em relação ao bioma em diversos níveis: ecológico, social, econômico e cultural.

A juçara está ligada à Floresta Ombrófila Densa, que ocorre do litoral norte do Rio Grande do Sul até o Ceará, porém, a espécie também ocorre em matas interiores, como a Floresta Estacional Semi Decidual, de presença mais a oeste nos estados do sul. No Paraná, a espécie ocorre naturalmente em todo o território, com exceção das florestas com araucária.

Embora muito espalhada pelo Brasil, a palmeira juçara é uma espécie classificada como vulnerável, constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, divulgada por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 148, de 07/06/2022. Portanto, valorizar seu cultivo é um instrumento de combate e resistência contra seu desaparecimento e enfraquecimento da cultura caiçara.

Mais além, é um passo para a elaboração do Plano de Ação Nacional (PAN), previsto nas normas federais para proteção e recuperação de espécies ameaçadas visando definir ações in situ e ex situ para a conservação e recuperação de espécies ameaçadas.

Em torno da juçara se desenvolvem diversos processos ecológicos essenciais, como a alimentação da fauna e a promoção da sucessão florestal. Nesse sentido, ela é uma espécie chave para o Bioma Mata Atlântica.

Os frutos são consumidos por diversas espécies de aves e de mamíferos, não raro em perigo de extinção, como a jacutinga (*Aburria jacutinga*), o veado bororó (*Mazama bororo*), o papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*), o sabiá-pimenta (*Carpornis melanocephala*) e a queixada (*Tayassu pecari*). Além disso, os frutos ficam disponíveis num período de diminuição de alimento nas florestas (inverno e outono).

Além disso, a juçara já é integrante da cultura dos povos originários, das comunidades tradicionais e da agricultura familiar do Paraná. Os Guarani Nhandeva, Quilombolas e Caiçaras construíram fortes laços de ajuda mútua com a espécie. Alimentação dos frutos in natura e sua polpa, utilização de seus estipes (caules) e folhas na construção de moradia e espaços religiosos, bem como o uso medicinal (chá de suas raízes são usados como vermífugo) são exemplos de relação humana com a juçara.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também o consumo do palmito sempre foi uma tradição das comunidades rurais litorâneas e não foi ele que trouxe ameaça à espécie, mas sim o corte clandestino de palmeiras com 4 a 5 anos de idade, antes de sua plena produção de sementes. Ressalta-se que a juçara apresenta alta produção de sementes, a partir dos 6 de idade, podendo atingir 5 kg de sementes por planta anualmente.

A valorização da cultura da juçara e o reconhecimento do seu valor em pé ajudará a coibir o extrativismo ilegal e irresponsável do seu palmito.

Como alternativas, constatamos que a juçara já produz vários produtos consagrados, de alta qualidade e valor nutricional, e com comercialização em vias operantes, como a fruta, a polpa, a semente, o óleo, as fibras e as contas para artesanato.

Neste sentido, podemos seguir o exemplo da amazônia, que tem uma outra palmeira muito similar que é conhecida pelo fruto e não pelo palmito, o fruto é o açaí, e a palmeira, o açaizeiro.

Sob alguns aspectos, o valor nutricional da juçara chega a superar o do açaí. A juçara é mais rica em alguns nutrientes minerais, como potássio, ferro e zinco (SILVA et al., 2004). O que chama mais atenção é o teor de antocianinas que, na polpa da juçara, é cerca de quatro vezes maior do que na polpa de açaí (IADEROZA, 1992). As antocianinas ajudam a melhorar a circulação sanguínea e proteger o organismo contra o acúmulo de placas de gordura, bem como retardam os sinais do envelhecimento, como perdas de memória, da coordenação motora e da visão, e ainda diminuem os efeitos do mal de Alzheimer (ROGEZ, 2000).

Embora ainda em desenvolvimento, diversas famílias já estão encontrando uma alternativa de renda com o processamento da polpa da juçara, que pode ser consumida e também favorece a germinação das sementes da espécie, facilitando seu plantio e dispersão em processos de restauração florestal.

Essa forma de uso alimentício não prejudica a planta, nem ameaça a espécie e ainda é uma importante fonte de desenvolvimento social e econômico sustentável.

Dentre os benefícios do cultivo da espécie destacamos que a juçara é muito adaptável, sendo adequada para sistemas de produção com diversas situações e objetivos. Seu manejo não impacta as demais lavouras. Ainda, a espécie tem demonstrado boa adaptação para agricultura urbana e paisagismo, com alto valor ornamental, inclusive nas regiões onde a juçara não ocorre naturalmente (região das florestas com araucária).

As agroflorestas com juçara trazem consigo uma diversidade de serviços ecossistêmicos e espécies componentes que se sucedem, em analogia à Mata Atlântica. **Assim, a agrofloresta com juçara é uma alternativa para a restauração ecológica da Mata Atlântica com geração de renda e justiça social.**

O uso alimentar e os benefícios socioeconômicos da cadeia produtiva da polpa da juçara, podem gerar **transformações profundas na relação cultural das comunidades locais com a espécie, de modo a transformar o extrativismo predatório em oportunidades de renda e de desenvolvimento socioeconômico sustentável.**



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **569** e o
código CRC **1B6D8B9B0B1A8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10902/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2023** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 569/2023**.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10902** e o código CRC **1E6C8E9A1B0F3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10910/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10910** e o código CRC **1F6D8C9A1F0D5DC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1704/2023

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 569/2023, QUE DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PALMEIRA JUÇARA E PRÁTICAS CULTURAIS ASSOCIADAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1704/2023

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 569/2023, que dispõe sobre a valorização da palmeira juçara e práticas culturais associadas.

Senhor Presidente, o Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria do Deputado Goura, que dispõe sobre a valorização da palmeira juçara e práticas culturais associadas.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

Professor Lemos

Deputado Estadual

Goura

Deputado Estadual



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2023, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2023, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1704** e o código CRC **1B6C8F9F1A8C3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11005/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Professor Lemos, como coautor do Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria do Deputado Goura, conforme o protocolo de nº 1704/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 1 de agosto de 2023.

Curitiba, 1 de agosto de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11005** e o
código CRC **1C6D9E0F9B1B1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7057/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7057** e o
código CRC **1A6E9D0B9E1E1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 62/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 569/2023

AUTORIA: DEPUTADO GOURA E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PALMEIRA JUÇARA E PRÁTICAS CULTURAIS ASSOCIADAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, autuado sob o nº 569/2023, tem por escopo dispor sobre a valorização da palmeira juçara, bem como, práticas culturais associadas.

Em sua justificativa, o autor aponta a necessidade *de valorização da cultura e o reconhecimento do seu valor em pé ajudarão a coibir o extrativismo ilegal do seu palmito. Defende também que a agrofloresta com juçara é uma alternativa para a restauração ecológica da Mata Atlântica com geração de renda e justiça social.*

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a valorização da palmeira juçara, bem como, sobre práticas culturais associadas.

A matéria em análise encontra previsão no art. 24, incisos VII e IX da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e turístico, bem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

como sobre cultura e desenvolvimento:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Constituição do Estado do Paraná traz previsão semelhante em seu art. 13:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Nossa Carta Magna ainda aponta, em seu art. 215, a responsabilidade do Estado em apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição Estadual também prevê, em seu art. 190, o incentivo à cultura por parte do Poder Público:

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma, no que se refere pontualmente à valorização da palmeira juçara e das práticas culturais associadas a espécie, visando a disseminação do seu cultivo e a sua utilização como instrumento de resgate e promoção da cultura alimentar e do desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado, o Parlamentar atua dentro da sua competência, buscando efetivar a valorização das práticas culturais em nosso Estado.

É importante ressaltar que, embora os incisos do Art. 3º do Projeto em análise possam sugerir a imposição de determinadas atribuições ao Poder Público, o que poderia torná-lo inconstitucional, o texto não estabelece qualquer obrigatoriedade. Isso ocorre porque o dispositivo emprega o termo "poderá", indicando mera faculdade, e não imposição de dever.

Portanto, o projeto de lei vai de acordo com a legislação e a Constituição não podendo se falar em vício de constitucionalidade e legalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998; bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 12 de março de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA RIBEIRO

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **62** e o código
CRC **1E7F4F1A7F8C8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 599/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria dos Deputados Goura e Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de março de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **599** e o código CRC **1F7F4E1B8A0B0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 292/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **292** e o
código CRC **1C7B4C1D8A0A0FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 136/2025

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PL Nº 569/2023

AUTORIA: DEPUTADO GOURA E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PALMEIRA JUÇARA E
PRÁTICAS CULTURAIS ASSOCIADAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, autuado sob o nº 569/2023, tem por escopo dispor sobre a valorização da palmeira juçara, bem como, práticas culturais associadas.

Em sua justificativa, o autor aponta a necessidade de valorização da cultura e o reconhecimento do seu valor em pé ajudarão a coibir o extrativismo ilegal do seu palmito. Defende também que a agrofloresta com juçara é uma alternativa para a restauração ecológica da Mata Atlântica com geração de renda e justiça social.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei propõe a valorização da palmeira juçara e das práticas culturais associadas. A relevância dessa iniciativa está diretamente ligada à preservação ambiental e ao reconhecimento do valor socioeconômico e cultural da espécie, especialmente no contexto da Mata Atlântica.

A palmeira juçara desempenha um papel essencial na manutenção da biodiversidade, servindo de alimento para diversas espécies da fauna e contribuindo para o equilíbrio ecológico. Além disso, a exploração predatória do seu palmito tem levado a sérios impactos ambientais, ameaçando a sobrevivência da espécie. O incentivo à utilização dos frutos da juçara em substituição ao corte da palmeira para extração de palmito representa uma alternativa sustentável e economicamente viável.

A proposta também está alinhada às diretrizes de desenvolvimento sustentável, promovendo a agroecologia e a agricultura familiar como meios de preservação ambiental e inclusão social. A valorização da palmeira juçara contribui para a recuperação de áreas degradadas da Mata Atlântica e fomenta práticas produtivas que respeitam a biodiversidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 25 de março de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO SAMUEL DANTAS

RELATOR



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2025, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **136** e o
código CRC **1E7C4B3A0C1B4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 884/2025

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PL Nº 569/2023

AUTORIA: DEPUTADO GOURA E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PALMEIRA JUÇARA E PRÁTICAS CULTURAIS ASSOCIADAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, autuado sob o nº 569/2023, tem por escopo dispor sobre a valorização da palmeira juçara, bem como, práticas culturais associadas.

Em sua justificativa, o autor aponta a necessidade de valorização da cultura e o reconhecimento do seu valor em pé ajudarão a coibir o extrativismo ilegal do seu palmito. Defende também que a agrofloresta com juçara é uma alternativa para a restauração ecológica da Mata Atlântica com geração de renda e justiça social.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei propõe a valorização da palmeira juçara e das práticas culturais associadas. A relevância dessa iniciativa está diretamente ligada à preservação ambiental e ao reconhecimento do valor socioeconômico e cultural da espécie, especialmente no contexto da Mata Atlântica.

A palmeira juçara desempenha um papel essencial na manutenção da biodiversidade, servindo de alimento para diversas espécies da fauna e contribuindo para o equilíbrio ecológico. Além disso, a exploração predatória do seu palmito tem levado a sérios impactos ambientais, ameaçando a sobrevivência da espécie. O incentivo à utilização dos frutos da juçara em substituição ao corte da palmeira para extração de palmito representa uma alternativa sustentável e economicamente viável.

A proposta também está alinhada às diretrizes de desenvolvimento sustentável, promovendo a agroecologia e a agricultura familiar como meios de preservação ambiental e inclusão social. A valorização da palmeira juçara contribui para a recuperação de áreas degradadas da Mata Atlântica e fomenta práticas produtivas que respeitam a biodiversidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei na forma de SUBSTITUTIVO GERAL, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO SAMUEL DANTAS

RELATOR

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 569/2023

Dispõe sobre a valorização da palmeira juçara e práticas culturais associadas.

Art. 1º Fica instituída a Lei de valorização da palmeira juçara (*Euterpe edulis Martius*) e das práticas culturais associadas a espécie, visando a disseminação do seu cultivo e a sua utilização como instrumento de resgate e promoção da cultura alimentar e do desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** - a valorização e disseminação do uso dos frutos da juçara como produto agroecológico capaz de suprir necessidades nutricionais, ecológicas, econômicas, sociais e culturais;
- II** - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para cultivo, manejo agroecológico e diferentes aplicações da juçara;
- III** - o aumento da oferta de emprego e renda sustentáveis a partir do desenvolvimento desta cultura;
- IV** - o incentivo ao consumo e comércio interno e externo dos frutos da juçara;
- V** - o estímulo à cadeia produtiva dos frutos e subprodutos da juçara através da economia solidária e cooperativas;
- VI** - o fortalecimento da fiscalização ambiental e controle de origem da palmeira juçara e de seus subprodutos.

Art. 3º Na execução desta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** - assistência técnica em toda a cadeia produtiva, incluindo a comercialização, extensão rural e capacitação em práticas agroecológicas;
- II** - promoção da industrialização e comercialização dos frutos e subprodutos da juçara, auxiliando os produtores locais a suprir os mercados local, regional, nacional e de exportação, incluindo compras institucionais, como a merenda escolar e os programas de aquisição de alimentos;
- III** - certificação de origem e qualidade dos produtos;
- IV** - apoio especial para comunidades em situação de vulnerabilidade social, tanto rurais quanto urbanas, agricultores familiares e comunidades tradicionais;
- V** - implantação e estruturação de agroindústrias, polos produtores e centros de referência em cultivo, beneficiamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e processamento dos frutos da juçara, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto;

VI - eventos e campanhas de educação e popularização da cultura da juçara;

VII - produção e distribuição de mudas de juçara;

VIII - plantio da juçara em áreas degradadas, na forma de sistemas agroflorestais biodiversos e plantios consorciados, com estímulo ao manejo integrado de abelhas nativas;

IX - cooperação entre Poder Público, empresas, terceiro setor, instituições de ensino, sociedade civil e demais atores interessados e envolvidos no tema, visando maximizar o potencial da cultura da juçara;

X - contribuição para a elaboração do Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN;

XI - promoção do intercâmbio com outros Estados para o compartilhamento de experiências e práticas relacionadas ao manejo e às técnicas de repovoamento da espécie.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Samuel Dantas

Deputado Estadual



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 23/09/2025, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **884** e o código CRC **1C7F5B8C6B3B9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8474/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria dos Deputados Goura e Professor Lemos, recebeu um substitutivo geral na reunião da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, no dia 4 de novembro de 2025.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2025, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8474** e o
código CRC **1F7C6A2D3B7F1FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3589/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo geral da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2025, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3589** e o código CRC **1B7A6A2B3E7F1EB**